



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000011916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005291-85.2017.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante PETROBRÁS TRANSPORTE S/A. - TRANSPETRO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº43714

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005291-85.2017.8.26.0157
COMARCA DE CUBATÃO – 1ª VARA JUDICIAL
APELANTE(S): PETROBRÁS TRANSPORTE S/A -
TRANSPETRO
APELADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
JUIZ (A) DE ORIGEM: RODRIGO DE MOURA JACOB**

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL (DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO EM RIO). IMPROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COMPROVADA. FALHA ESTRUTURAL QUE OCASIONOU O VAZAMENTO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR QUE O PETRÓLEO ATINGIU DUTOS DE ÁGUA DA SABESP, PROVOCANDO A REDUÇÃO DA CAPTAÇÃO E COLOCANDO EM RISCO CONCRETO A SAÚDE DA POPULAÇÃO. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO CONFIRMADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL A GRAVIDADE DOS DANOS E À CONTUMÁCIA DA APELANTE NA PRÁTICA ILÍCITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ELEVADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO NCPC.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO contra a r. sentença (fls. 523/252), relatório adotado, que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de multa ambiental proposta contra PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que o laudo pericial apresentado ressenete-se de contemporaneidade e não serve para responsabilizá-la. Aduz que não mediu esforços para conter o vazamento e que não houve contaminação ou danos à saúde pública. Defende a nulidade do auto de infração por afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. Requer a procedência da ação; subsidiariamente, postula a substituição da pena pecuniária pela de advertência ou a sua redução (fls. 529/561).

Recurso processado e contrariado.

É o breve relatório.

Trata-se de ação anulatória de multa ambiental proposta pela empresa PETROBRÁS contra o MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP.

Aduz a autora/apelante, em síntese:

“que em 28 de março de 2016 foi lavrado o Auto de Infração n. 8112 por suposta infração de ter colocado em risco a saúde pública e dos trabalhadores e o meio ambiente com vazamento de petróleo. Houve indeferimento da defesa administrativa. Alegou que houve rápida e eficiente atuação na solução da causa do vazamento e neutralização dos riscos ao meio ambiente. Alegou também nulidade do auto de infração em razão de afronta ao devido processo legal, pois o auto de infração é vago. Alegou que a suposta infração não é passível de multa no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tão elevado. Requeveu a procedência do pedido” (fl. 523).

O recurso não comporta provimento.

O vazamento de petróleo no “Rio Cubatão” (importante manancial utilizado para abastecimento de água da região da baixada santista) restou suficientemente demonstrada.

As inúmeras vistorias técnicas realizadas pela CETESB e o laudo produzido pelo perito do juízo revelam que a substância química atingiu dutos de água da SABESP, provocando a redução da captação e colocando em risco concreto a saúde da população.

Diante disso, foi lavrado auto de infração, com imposição de multa no montante equivalente a 3000 UFESPs, com fulcro nos artigos 112, III, 116, II, 117, II e 122, III e IV da Lei nº 10.083/98.

Como se sabe, o conceito de poluidor previsto no art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/81 compreende “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Em igual sentido a previsão contida no art. 7º da Lei Estadual nº 997/76, parágrafo único, que estabelece que responde pelos danos ambientais não só o infrator direto, mas também àquele que de qualquer modo concorrer para prática do ilícito ou dele se beneficiar.

Esta Câmara, ademais, pacificou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento segundo o qual a responsabilidade administrativa ambiental tem a natureza subjetiva, a demandar a prova de dolo ou culpa por parte do agente.

“Embargos à execução Arguição de nulidade de auto de infração ambiental Caráter subjetivo da infração Necessidade da indicação do infrator e de se descrever a conduta culposa ou dolosa Diferenciação entre responsabilidade administrativa ambiental e responsabilidade civil ambiental Corte de cana queimada para uso Conduta que não constitui ilícito quando não se identificou o autor do incêndio Aproveitamento da cana como consequência natural para a recuperação da cultura Impossibilidade de se exigir conduta diversa da parte Auto que não identifica o causador do incêndio - Recurso provido” (Ap. nº 1002370-28.2016.8.26.0210, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. em 13.09.2018).

Houve inegável falha estrutural da recorrente, que lucra com a atividade de risco e não foi competente para evitar o lamentável derramamento de petróleo no importante manancial que circunda a região da baixada santista.

Não procede a tese de que o dano ambiental não foi comprovado. Não precisa ser *expert* no assunto para saber que o despejo de óleo em rios tem o condão de causar prejuízos à biota.

Ademais, repita-se, a ampla prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documental (relatórios, fotos e laudo pericial) é suficiente para demonstrar que o óleo derramado efetivamente atingiu áreas do manancial em questão.

O fato de a recorrente ter acionado suas equipes para conter o vazamento não a isenta de responsabilidade; ao contrário, consubstancia a postura minimamente esperada para ao menos atenuar a sua falha.

Vale ressaltar que há inúmeras ações neste Tribunal envolvendo práticas análogas por parte da recorrente, o que leva à conclusão de que o incidente em questão não é um fato isolado em sua atividade.

Aliás, a negligência de grandes empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente tem sido cada vez mais noticiada na mídia, de modo que deve ter especial atenção do Poder Judiciário.

Exemplos como os desastres ambientais de Mariana/MG e Barcarena/PA, e mais recentemente os incêndios criminosos ocorridos na Amazônia e Pantanal devem ser lembrados como forma de estimular um rigor cada vez maior dos órgãos ambientais diante de acontecimentos como este.

Nesse contexto, o auto de infração impugnado tem base no texto constitucional, que assegura a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sujeita aqueles que lhe causem danos à responsabilidade penal, administrativa e civil, cumulada com a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizar (art. 225 e § 3º).

Por fim, a gravidade presumida dos danos e a contumácia da apelante em práticas análogas (repita-se, há outras ações contra a Petrobrás já julgadas por esta Corte pela mesma conduta ilícita) impedem a pretendida conversão da pena pecuniária em mera advertência ou a redução do seu valor (já arbitrado em quantia relativamente baixa considerando que o tipo legal prevê sanção máxima de 10.000 UFESPS).

Considere-se que a reparação pecuniária infligida tem por escopo não apenas punir o ofensor, mas desestimulá-lo de novas práticas semelhantes.

A redução pretendida seria um incentivo à autuada (uma das maiores empresas do país), a agir novamente sem os cuidados necessários a evitar acidentes desta magnitude.

Em demandas análogas, outro não tem sido o entendimento das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA VAZAMENTO EM TANQUE DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO. COMPETÊNCIA DA CETESB PARA AUTUAR E EXECUTAR MULTAS AMBIENTAIS. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO CORRETA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PENALIDADE APLICADA CONFORME CRITÉRIOS LEGAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº0004580-39.2013.8.26.0157, Rel. Paulo Ayrosa).

Por fim, o fato de a apelante ter sido apenada também pela CETESB em relação aos mesmos fatos não implica em *bis in idem*, pois o Município afetado também tem competência para aplicar sanções administrativas por danos ambientais ocorridos em seu território.

Correta, portanto, a r. sentença de improcedência, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da atuação do patrono da apelada nesta Instância, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para o equivalente a 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator